

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 198/2026

PROJETO DE LEI DE Nº 198/2026 -
INSTITUI NORMAS GERAIS PARA O RESSARCIMENTO AO
ERÁRIO DAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS
SUPORTADAS PELO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ EM
DECORRÊNCIA DO ATENDIMENTO PRESTADO ÀS
MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que pretende instituir mecanismo de **ressarcimento ao erário municipal das despesas extraordinárias decorrentes do atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar**, atribuindo ao agressor a responsabilidade pelo reembolso dos custos públicos efetivamente comprovados e individualizados.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade da proposição é legítima e de relevante interesse público, envolvendo proteção do patrimônio municipal e fortalecimento das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Contudo, apesar de a justificativa sustentar que o projeto não cria órgãos ou cargos, o conteúdo descrito demonstra que a proposição estabelece **procedimento administrativo próprio de apuração, quantificação, constituição e cobrança de crédito não tributário**, impondo atuação concreta às estruturas administrativas municipais.

Além disso, a previsão de que os valores arrecadados sejam destinados integralmente ao **Fundo Municipal dos Direitos da Mulher** interfere na gestão e vinculação de receitas públicas, matéria que demanda especial observância às normas orçamentárias e à competência do Poder Executivo.

Nos termos da **Lei Orgânica do Município de Maracanaú**, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

funcionamento da Administração Municipal, bem como sobre atribuições dos órgãos administrativos e execução das políticas públicas.

A simples previsão de utilização de estruturas já existentes não é suficiente, por si só, para afastar o vício de iniciativa quando a lei parlamentar **cria novas atribuições, procedimentos e deveres administrativos** para essas estruturas.

Há ainda necessidade de cautela quanto à própria responsabilidade patrimonial do agressor. A Lei Maria da Penha já disciplina, em âmbito federal, hipóteses específicas de ressarcimento de custos decorrentes da violência doméstica. Uma norma municipal não pode alterar, ampliar ou criar regime de responsabilidade civil incompatível com a legislação federal, matéria cuja competência legislativa é da União.

Assim, embora o Município possa adotar medidas de proteção à mulher e defender seu patrimônio, a proposição, tal como descrita, ultrapassa a fixação de simples diretrizes gerais e ingressa na **organização administrativa, constituição de créditos e destinação de receitas públicas**.

III- VOTO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 198/2026, por apresentar vício formal de iniciativa ao criar procedimento administrativo, atribuições e obrigações para órgãos do Poder Executivo, além de disciplinar aspectos relacionados à responsabilidade patrimonial e à destinação de receitas que exigem observância das competências constitucionais e da legislação federal.

Ressalta-se que a **finalidade social da proposição é legítima e meritória**, podendo a matéria ser encaminhada ao Poder Executivo por meio de indicação ou reformulada para estabelecer apenas diretrizes gerais de proteção ao patrimônio público e fortalecimento da política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

Sala das Sessões, 26 de Agosto de 2026.

Relator CCJ